

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1224863 - SE (2010/0219989-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS E OUTROS

**ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA -
DF027762**

AGRAVADO : INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
SE000950**

ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULAMENTO APLICÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA (CPC/1973, ART. 20, § 4º). VALOR CONDIZENTE COM O CASO EM QUESTÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019).

2. É firme na Segunda Seção desta Corte o entendimento de que: I) "O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77", e II) "A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78" (EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014).

3. Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais e arbitrados de forma a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.863 - SE (2010/0219989-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 709/731) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 691/692).

Em suas razões, os agravantes alegam, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, por tratar a tese central de tema controvertido e pendente de uniformização nesta Corte (Tema n. 907).

Sustentam a necessidade de exame das questões preliminares apontadas em contrarrazões, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Insistem na impossibilidade de conhecimento do recurso, em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados, da vedação a reexame de prova e interpretação de cláusula contratual nesta sede e da falta de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos.

Segundo argumentam, "é indevida a aplicação do chamado 'Redutor de Idade' aos Recorrentes, uma vez que a alteração no Regulamento da Entidade de Previdência Privada ocorreu em momento posterior ao ingresso dos autores na referida instituição, conforme será detalhado a seguir, de modo que os Agravantes sujeitam-se ao Regulamento originário" (e-STJ fl. 725).

Insurgem-se ainda quanto ao valor arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.863 - SE (2010/0219989-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULAMENTO APLICÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA (CPC/1973, ART. 20, § 4º). VALOR CONDIZENTE COM O CASO EM QUESTÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019).

2. É firme na Segunda Seção desta Corte o entendimento de que: I) "O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77", e II) "A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78" (EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014).

3. Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais e arbitrados de forma a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.863 - SE (2010/0219989-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS E OUTROS
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762
AGRAVADO : INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 652/654):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSE assim ementado (e-STJ fls. 467/468):

Apelação Cível - Previdência privada - INERGUS - Reforma da Sentença - Idade mínima para pagamento da complementação de benefícios previdenciários - Ilegalidade do Decreto 81.240/78 - Restrição a direito não previsto na Lei 6.435/77 - Decreto que ultrapassa o poder regulamentar - Prescrição de trato sucessivo - Precedentes desta Corte - Sentença reformada - Apelo conhecido e provido - Decisão unânime.

1. "A Lei no. 6435, de 15/07/77, que dispõe sobre as entidades de previdência privada somente poderá ser alterada por outra lei, mas não por decreto regulamentador, isto porque o decreto emanado do executivo, não tem o condão de modificar, extinguir ou criar condições não previstas na lei regulamentada, contrariando ou alterando ato legislativo regular, haja vista a hierarquia das leis, elementar ao sistema jurídico e fundamental a ordem democrática. Apelo parcialmente provido".(APELAÇÃO CÍVEL No 70000269936, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, JULGADO EM 18/05/00);

Sendo reconhecido a ilegalidade da restrição, necessário o reconhecimento da prescrição de trato sucessivo, sendo devidas apenas as parcelas a partir de 29/04/2003;

Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 497/502).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 505/517), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 6º, § 1º, da LINDB, 21, 40 e 42 da Lei n. 6.435/1977 e 31 do Decreto n. 81.240/1978. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a legalidade do requisito da idade mínima para o deferimento da complementação do benefício da aposentadoria. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 511/568).

É o relatório.
Decido.

O recurso merece provimento.
O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação

satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Ademais, não se admite alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do CPC, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Em relação à matéria de fundo debatida no recurso, observa-se que é pacífico, na Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual "o Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77" (EDcl no REsp n. 1.135.796/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 2/4/2014).

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO 81.240/78 E DA LEI 6.435/77. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.135.796/RS, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento de que: I) "O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77"; II) "A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78"; III) "Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96".

2. No caso dos autos, os agravantes aderiram ao plano de benefício da entidade de previdência FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, ora agravada, em data posterior à entrada em vigor do Decreto 81.240/78, razão pela qual estão sujeitos ao limite etário estabelecido por seu art. 31, IV.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.066.197/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 22/8/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. LIMITADOR ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A questão da legalidade do limitador etário já foi pacificada no âmbito da Quarta Turma, nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolarão ao estipular o limite etário e mantiveram-se

dentro do limite das discricionariedade conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS." (4ª Turma, REsp 1.125.913/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.11.2010).

5.- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.406.615/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012.)

No caso, restou incontroverso que os recorridos ingressaram no INSTITUTO ENERGIZE DE SEGURIDADE SOCIAL em data posterior à entrada em vigor do Decreto 81.240/1978, razão pela qual estão sujeitos ao requisito etário nele previsto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se e intemem-se.

Inicialmente, cumpre consignar que o Tema repetitivo n. 907 foi julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/2/2019, sendo fixada a seguinte tese, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019).

Necessário ainda assinalar que, ao contrário do que alegam os agravantes, houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no especial e a suficiente comprovação do dissídio interpretativo. Além disso, o provimento do recurso não demandou o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais.

Com efeito, é incontroverso nos autos que os recorrentes aderiram ao plano de previdência complementar em data posterior à vigência do Decreto n. 81.240/1978.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão que, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte sobre o tema, considerou válida a incidência do redutor etário no benefício de complementação de aposentadoria dos recorrentes, uma vez que previsto do regulamento vigente no momento da concessão. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITADOR ETÁRIO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA PREVER IDADE MÍNIMA PARA

ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO OU INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE, ATINGINDO TODOS AQUELES QUE NÃO ERAM ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE QUE DECORRE DA LEI DE REGÊNCIA, HARMONIOSA COM O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO.

1. Como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do regime de capitalização, para garantir o equilíbrio econômico do contrato e a isonomia material entre os participantes, é possível e razoável a estipulação, no regulamento do plano de benefícios, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade. (REsp 1015336/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 08/10/2012)

2. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV) ou da Lei Complementar nº 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelo Órgão público fiscalizador. (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

3. Dessarte, embora a regra infralegal cogente atinente ao limitador etário aplique-se, necessariamente, aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.1.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada, evidentemente, o Decreto não afasta a possibilidade, conferida pela própria lei, de ter sido previamente efetuada a alteração regulamentar. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1743075/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

Em relação aos honorários advocatícios, estes foram estabelecidos de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, considerando o pequeno valor dado à causa pelos autores (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), o número total de autores 10 (dez), o tempo de tramitação do processo (aproximadamente onze anos) e o trabalho realizado pelos advogados. Nessas condições, a quantia arbitrada (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra exorbitante e é adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgRg nos EDcl no REsp 1.224.863 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2010/0219989-5

Número de Origem:

2008219057 200810400432 200901507617 2009201835 68552008 2332009

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ENERGPIE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS E OUTROS

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762

AGRAVADO : INSTITUTO ENERGPIE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SE000950
ÉRIKA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S) - SP189994

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de Junho de 2019